



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.011822/2007-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-001.443 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de agosto de 2019
Recorrente AERCIO DOS SANTOS CUNHA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002

DEDUÇÃO, DESPESAS MÉDICAS.

Não são dedutíveis as despesas médicas incorridas com o tratamento do cônjuge, se este não constar como dependente na declaração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso Voluntário, para restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de R\$ 6.236,06, referente à Unimed.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 125/127) contra decisão de primeira instância (fls. 117/120), que julgou procedente em parte a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física, no qual o sujeito passivo acima identificado foi notificado das alterações em sua declaração, no que refere à dedução indevida a título de despesas médica, em decorrência do não atendimento ao pedido de esclarecimento.

Segundo a Descrição dos Fatos, não há a informação do CPF do beneficiário José Blanco Herrera na nota fiscal apresentada, como

também, as informações complementares relativas às despesas médicas que constam dos comprovantes de rendimentos da Fundação Universidade de Brasília e da Câmara dos Deputados não informam os beneficiários dos serviços nem seus respectivos prestadores.

Foi apresentada impugnação, acompanhada dos documentos de fls. 3/33, com as seguintes alegações:

- A Notificação em tela é a segunda que recebe relativamente ao mesmo fato, sendo que a primeira foi atendida em 16/02/2007, dentro do prazo legal;*
- Os questionamentos referem-se a falhas ocorridas no preenchimento de sua declaração, e assim não houve má-fé, nem prejuízo para o Tesouro, e muito menos recusa em prestar as informações solicitadas;*
- Quanto ao primeiro fato apontado, informa que o CPF do Sr. José Blanco Herrera é 508.071.702-59;*
- No que refere ao segundo fato, que os beneficiários do serviço foram um de seus dependentes, pois essa é a condição para se ter acesso ao serviço, e que o prestador do serviço é a UNIMED. Entretanto, houve falha na declaração de rendimentos da UNB, pois não foi informado o CNPJ da UNIMED de nº 00.510.909/0001-90;*
- Em relação ao terceiro fato, esclarece que o prestador do serviço foi o PRÓ-SAÚDE, da Câmara dos Deputados, cujo CNPJ é 030.430.630/0001-06, tendo ocorrido um equívoco no preenchimento do número do CNPJ, mas há prova documental da realização da despesas médica, e os beneficiários do serviço foram, o próprio declarante, ou sua esposa, a Sra. Maria Madalena Mala.*

Às fls 113 foi informado sobre a tempestividade da impugnação.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

Restabelece-se, parcialmente, a dedução com despesas médicas, na forma comprovada nos autos.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, reiterando as alegações da impugnação, juntando documentos.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário ajuizado a tempo e modo, portanto dele conhecido.

O contribuinte foi cientificado em 15/01/2009 (fl. 124); Recurso Voluntário protocolado em 11/02/2009 (fl. 125), assinado pelo próprio contribuinte.

Responde o contribuinte nestes autos, pela seguinte infração:

a) Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Relata o Sr. AFRF:

Dedução indevida a título de despesas médicas, em decorrência do não atendimento ao pedido de esclarecimentos.

Não há a informação do CPF do beneficiário José Blanco Herrera na nota fiscal apresentada.

As informações complementares relativas às despesas médicas que constam dos comprovantes de rendimentos da Fundação Universidade de Brasília não informam os beneficiários dos serviços nem seus respectivos prestadores.

As informações complementares relativas às despesas médicas que constam dos comprovantes de rendimentos da Câmara dos Deputados não informam os beneficiários dos serviços.

A r. decisão revisanda, entendeu que:

Examinando os documentos constantes dos autos, verifica-se que contribuinte esclareceu o primeiro fato apontado pela fiscalização, no que refere ao CPF do Sr. José Blanco Herrera, conforme se verifica no recibo emitido pelo referido profissional, no valor de R\$ 70,00 (cópia às fls 28).

Relativamente aos demais fatos apontados pelo lançamento, o contribuinte não logrou comprovar, efetivamente, os beneficiários dos serviços prestados pelo PRÓ-SAÚDE e pela UNIMED, uma vez que não trouxe aos autos nenhuma documentação, além das que já havia apresentado à fiscalização (fls.71 e 72), no sentido de comprovar com documento emitido pelas próprias prestadoras do serviço, especificando cada um dos beneficiários dos respectivos planos de saúde pagos pelo contribuinte. Ressalte-se que essa providência é necessária para que seja aferido se tais beneficiários limitam-se aos dependentes constantes da declaração de ajuste anual, exercício 2003, apresentada pelo contribuinte.

Nesse sentido, mister se faz restabelecer a dedução com despesas médicas relativas ao Dr. José Blanco Herrera, no valor de R\$ 70,00.

Irresignado, o contribuinte maneja recurso próprio, lançando razões preliminares.

As razões lançadas como preliminares se confundem com o mérito e com ele será apreciado.

Alega o recorrente que a receita não pediu especificamente comprovantes dos beneficiários dos planos de saúde pagos pelo recorrente. Diz que a necessidade de contribuir com dois planos se deu em razão de poder ajustar seus pais no plano, já que um dos planos não permitia a inclusão dos mesmos. Em sede de recurso o recorrente apresenta duas declarações que no seu entender são suficientes para provar seu direito às deduções.

Verifico à fl. 22 DAA, que consta como dependentes do contribuinte o Sr. Carlos Eduardo Cunha, nascido em 25/09/1980; Sr. Rodolfo da Cunha Campos, nascido em 12/08/1918; Sra. Rita Themis Santos da Cunha nascida em 17/08/1921, ou seja, seu filho, seu pai e sua mãe, respectivamente.

Observo que na declaração trazida aos autos pelo recorrente às fls. 129, relata que o mesmo tem como dependente do Programa de Assistência a Saúde a Sra. Maria Madalena Maia, na condição de cônjuge e teve seu filho como dependente até o período de 26/05/1994 à 31/08/2002.

Cumprе destacar que a Sra. Maria Madalena Maia, não figura como sua dependente na DAA, em assim sendo a declaração não serve para o fim desejado.

Relativamente ao Programa Saúde-Unimed, a ficha pessoal trazida aos autos, traz também a sua esposa, com os filhos todos maiores de idade, que já não constam mais como dependentes do plano, tendo permanecido apenas o pai e a mãe do recorrente. Assim, os valores pagos sobre esse título deverão ser restabelecidos.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito dá-se provimento parcial para restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de R\$ 6.236,06, referente à Unimed.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil